



**EMENDA Nº 48 /2015 (ADITIVA)**

**(De autoria da Deputada Liliane Roriz)**

Ao PL nº 454/2015, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA,**

**Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao PL nº 454/2015, renumerando-se os demais:**

**Art. 44.** Para fins de retorno da despesa total com pessoal aos limites a que se refere o art. 20 Lei Complementar nº 101, de 2000, é vedada a adoção de qualquer providência tendente à exoneração de servidores efetivos antes da redução em pelo menos oitenta por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança do respectivo Poder ou órgão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo fixar critérios para a adoção de medidas que visem o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso este seja excedido, priorizando a manutenção dos cargos dos servidores com vínculo permanente com a Administração.

Além das competências previstas na Lei Orgânica do DF, no que diz respeito ao cumprimento das normas previstas na LRF, o art. 59, III, daquela lei prevê que o Poder Legislativo deverá fiscalizar o cumprimento das medidas adotadas para o retorno da despesa com pessoal ao respectivo limite.

A falta de critérios apriorísticos quanto a estas medidas tem criado clima de insegurança dentre os servidores efetivos, que após aprovação em concurso e conquista da estabilidade, veem com temor o risco de perderem seus cargos antes mesmo de ocorrerem cortes mais severos nos cargos em comissão ou redução dos benefícios fiscais concedidos pelo Distrito Federal, esses que somam quase R\$ 2 bilhões para 2016.

Diante disso, a presente emenda visa colocar o assunto em discussão no escopo da definição das diretrizes orçamentárias, essas que devem guiar a elaboração e execução do orçamento do próximo exercício.

Sobre o assunto, diz a Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 3º **Para o cumprimento dos limites** estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:**

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**

II - **exoneração dos servidores não estáveis.**

§ 4º **Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o **servidor estável poderá perder o cargo,** desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

[...]

Por sua vez, diz a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal,** do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no**

**primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo **poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.**

(Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

De se ver que as medidas previstas tanto na Constituição Federal, quanto na LRF, são exemplificativas, carecendo de um melhor detalhamento, ainda mais em momento onde a extrapolação do limite já é dada como provável por muitos técnicos ainda no decorrer do exercício de 2015.

Assim, conclamo os nobres pares a atuarem em defesa dos servidores aprovando a presente emenda ao PLDO 2016.

Sala das Sessões,

  
Deputada **LILIANE RORIZ**

**PRTB**